RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 90104/2025

REFERÊNCIA: Impugnação interposta ao Edital supracitado

IMPUGNANTE: FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTE PARA VIAS PÚBLICAS, CONTEMPLANDO LOCAÇÃO DE CÂMERAS IP PARA MONITORAMENTO, CONTAGEM, RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO FACIAL E VEICULAR, POSTES, CAIXAS DE COMUNICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, PAINEL VIDEOWALL, TELA INTERATIVA, SERVIDOR E DEMAIS EQUIPAMENTOS DO CCO, BEM COMO SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COM O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, OPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO

I – RELATÓRIO:

Resposta à impugnação interposta pela empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº 05.821.421/0001-05, através de e-mail juridico@sabbado.com.br, em 17 de novembro de 2025, de cujo teor se extrai, em síntese, pedido de fracionamento do lote único e impugnação à escolha desmotivadas de marcas constantes em itens.

II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

II. a) DO PARCELAMENTO:

Preliminarmente, merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em devem primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador determinadas especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica, já adotadas no estudo técnico preliminar.

É sabido que as compras públicas são regidas pelo princípio do parcelamento, contudo, a lei permite a ressalva, quando observada a vantagem e peculiaridades da contratação:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> [...]
> V - atendimento aos princípios:
> [...]
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
> [...]
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No presente estudo técnico, no levantamento de mercado e a justificativa do não parcelamento, destacou-se, a seguir:

> "A opção pelo não parcelamento da contratação dos serviços se justifica pela necessidade de um acompanhamento constante e integrado. A execução deve ser contínua e sem interrupções, durante o período é essencial garantir a precisão e a consistência dos dados, além de evitar riscos de descontinuidade que poderiam comprometer a qualidade do serviço, o cumprimento dos prazos e as metas estabelecidas" (Estudo Técnico Preliminar, item 7.1)

Indagado o setor técnico, este reafirmou a impossibilidade do parcelamento para contratação isolada dos itens, alegando que haverá prejuízos técnicos para a operação final.

A estrutura atual do edital permite a ampla participação de empresas especializadas, garantindo a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos nas peças impugnatórias, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pelas impugnantes, razão pela qual nega-se improcedente o pedido, mantendo-se lote único para o edital, conforme publicado.

II. b) DA INDICAÇÂO DE MARCAS - HIKCENTRAL E METROPOLYS:

Do termo de referência, consta dos itens a previsão de que sejam "compatível e/ou superior devido as características técnicas de segurança";

Da área técnica ainda restou esclarecido que **as marcas/desenvolvedoras constantes no termo de referência, descritos na tabela "lote 01 – único", itens 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 constituem meras referências, sendo aceita qualquer**

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, n. 01, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

marca/desenvolvedora que atenda aos requisitos mínimos apontados

Desta forma, resta esclarecido todas as menções à marca/desenvolvedora ocorreram tão somente para que pudesse ser mais bem compreendido o objeto pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, nos termos do art. 41, inc. I, d da lei 14.133/2021, sendo aceitas as propostas que constem os itens mencionados com marca/desenvolvedora diversa do termo de referência.

III – DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, conhecemos da impugnação e, nos termos da fundamentação, julgamos parcialmente procedente seus pedidos, apenas para **esclarecer que não há restrição de marcas/desenvolvedores para o termo de referência, itens descritos na tabela "lote 01 – único", itens 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, constituindo a indicação ((Hiksoftware e Metropolys) meras referências, sendo para os itens mencionados aceitas propostas contendo Softwares de marcas/desenvolvedoras distintas das indicadas, desde que alcancem os mesmos objetivos operacionais das marcas indicadas no Termo de Referência.** A eventual menção de marcas ocorre apenas para melhor compreensão do o objeto pela identificação de determinada marca ou determinado modelo, de modo que servem apenas como referência, nos termos do art. 41, inc. I, d da lei 14.133/2021;

Governador Celso Ramos (SC), novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 25/11/2025 16:01:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 25/11/2025 16:21:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 25/11/2025 16:10:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, n. 01, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC